

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA. DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

- 01 <u>PROJETO DE LEI Nº 163/2023</u>, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui no âmbito do Município de Mogi Guaçu a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01**.
- **02 PROJETO DE LEI Nº 206/2023**, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre alteração de dispositivo à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.
- 03 <u>PROJETO DE LEI Nº 217/2023</u>, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu o "Dia da Conscientização para a Prevenção da Lesão Medular", a ser realizada anualmente no mês de setembro.
- **04 PROJETO DE LEI Nº 219/2023**, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de Márcio Miranda Caetano, a Estação de Tratamento de Esgoto ETE, do Distrito de Martinho Prado Júnior.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 22 de setembro de 2023.

Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA

Presidente 2023/2024



Estado de São Paulo

02 RL 163/2013

PROJETO DE LEI Nº 163,2023

"Institui no âmbito do Município de Mogi Guaçu a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, e dá outras providências".

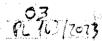
- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, a ser implementada no Município de Mogi Guaçu, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre a prefeitura, a sociedade civil e o setor privado.
- § 1º O serviço voluntariado é a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência pessoa, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
- § 2º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.
- Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal estimular e fomentar ações de voluntariado no âmbito do município.

Parágrafo único. O serviço voluntário é complementar à função estatal, não desonerando e nem substituindo o município das suas funções e responsabilidades.

- Art. 3º São objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania:
- I capacitar os cidadãos, gestores, lideranças locais e entidades do Terceiro Setor, que acolhem voluntários ou desenvolvem atividades de voluntariado;
- II articular o poder público, entidades do Terceiro Setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado;
- III garantir a participação do voluntariado nas secretarias e demais órgãos do município.
- Art. 4º São diretrizes da Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania:
- a prática do voluntariado como exercício de cidadania;
- II o fortalecimento das entidades do terceiro setor:
- Art. 5º São direitos da pessoa Voluntária:
- ser respeitada quanto aos termos acordados no termo de adesão;
- il ser auxiliada na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;
- III ter acesso a todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;
- V solicitar mudanças no trabalho que estiver exercendo sempre que necessitar;



Estado de São Paulo



- V receber o certificado de trabalho voluntário;
- VI ser isenta de taxas de inscrições em concursos públicos no âmbito municipal enquanto estiver prestando serviço voluntário.
- Art. 6º Na execução da Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania caberá ao Município:
- t desenvolver cursos e programas, capacitando agentes públicos municipais a trabalharem em projetos como prestadores de serviço voluntário;
- Il desenvolver cursos e mecanismos de preparação de voluntários e entidades;
- Ài realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos de classe;
- V realizar conferências, seminários, fóruns e debates sobre o assunto;
- V formar cadastro de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação do serviço e de entidades interessadas no trabalho voluntário em desastres naturais como hundações, secas, tempestades e outros fenômenos da natureza.
- VI proporcionar o exercício do serviço voluntário em órgãos municipais, mediante o desenvolvimento de programas e projetos específicos;
- VII estimular a sociedade ao exercício da cidadania e da solidariedade.

Parágrafo único. A forma de cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania deve ser definida entre os órgãos executores da política e os órgãos governamentais de cada área específica, a iniciativa privada e o terceiro setor.

Art. 7º A entidade e o prestador do serviço voluntário devem celebrar Termo de Adesão, definindo o objeto e as condições do exercício do trabalho voluntário.

Parágrafo único. Quando o serviço voluntário for prestado em órgão municipal, o Termo de Adesão deve ser firmado entre o titular do respectivo órgão e o prestador do serviço voluntário.

- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 9º O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimaraes" 27 de Julho de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2023

Ao Projeto de Lei nº 163/2023, de minha autoria, que institui no âmbito do Município de Mogi Guaçu a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

- Art. 1° Ficam suprimidos o art. 2° e o art. 6° do Projeto de Lei n° 163/2023, renumerando-se os artigos subsequentes.
- Art. 2º Ficam suprimidos o Parágrafo único do art. 6º e o Parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 163/2023.

Sala "Ulysses Guimarães", 31 de agosto de 2023.

Vereador FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES

Líder do MDB



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 206

Dispõe sobre alteração de dispositivo à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no municipio de Mogi Guaçu e dá outra providência.

Art. 1º O "Caput" do Art. 60 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os técnicos qualificados e fiscais, vinculados à Secretaria Municipal de Defesa e Bem-estar Animal, Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, à Secretaria de Serviços Municipais e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades, cumulativas ou não: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de agosto de 2023.

ARLOS NOGUEI

Carlos Kapa")

Parágrafo Único É obrigatório o uso de sistema de fretamento, acionando obrigatoriamente quando de descida de ladeiras, nos veiculos de que trata este artigo. (SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)

CAPÍTULO XI

DAS SANCÕES

Art. 60 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os técnicos qualificados, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, à Secretaria de Serviços Municipais e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades, cumulativas ou não:

- I Advertência/ notificação;
- II Multa:
- III Apreensão de animais ou produtos;
- IV Interdição total ou parcial, temporária ou permanente. de locais ou estabelecimentos:
 - V Inutilização de produtos:
 - VI Cassação de alvará:

Parágrafo único - Filmagens em vídeo, foto ou quaisquer tipos de registro similar poderão servir como prova de infração.

Art. 61 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:

Art. 61 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue, e será arbitrada pelo Agente Fiscalizador: (Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)

> MÍNIMO MÁXIMO

- l Para infrações de natureza leve
- 200 UFIM's 700 UFIM's
- II Para infrações de natureza grave
- 701 UFIM's 1.500 UFIM's
- III Para infrações de natureza gravissima
- 1.501 UFIM's 3.000
- § 1º Na reincidência, a infração será considerada como de maior gravidade e a multa correspondente será aplicada em dobro.
- § 2º O não recolhimento espontâneo da multa, junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, nos prazos legais e por guia própria, sujeitará à inscrição em Dívida Ativa com procedimentos administrativos e judiciais de cobrança.
- Art. 62 Quando a penalidade imposta for apreensão. interdição ou inutilização, deverá ser lavrado auto que especificará a sua



Estado de São Paulo

Proc. CM Nº PLZIYZZ

PROJETO DE LEI Nº 217

DE 2023

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu o "Dia da Conscientização para a Prevenção da Lesão Medular", a ser realizada anualmente no mês de setembro.

- Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu o "Dia da Conscientização para a Prevenção da Lesão Medular", a ser realizada no dia 13 de setembro.
- Art. 2º A data a que se refere o artigo anterior poderá ser comemorado anualmente com campanhas, reuniões, palestras, feiras de informação, seminários ou outros eventos.
- Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante doações e campanhas, sem acarretar ônus para p Município.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de agosto de 2023

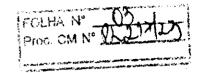
Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI

Cidadania



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A lesão medular espinal é um dos mais graves acometimentos que pode afetar o ser humano e com enorme repercussão física, psíquica e social.

Chamamos de lesão medular toda injuria às estruturas contidas no canal medular imedula, cone medular e cauda equina), podendo levar a alterações motoras, sensitivas, autonômicas e psicoafetivas. Estas alterações se manifestarão principalmente como paralisia ou paresia dos membros, alteração de tônus muscular, alteração dos reflexos superficiais e profundos, alteração ou perda das diferentes sensibilidades (tátil, dolorosa, de pressão, vibratória e proprioceptiva), perda de controle esfincteriano, disfunção sexual e alterações autonômicas como vaso plegia, alteração de sudorese, controle de temperatura corporal entre outras.

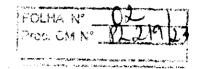
O cuidado ao paciente com Lesão Medular inclui um conjunto de ações que se inicia no primeiro atendimento e continua até a sua reintegração social. Por isso, toda equipe de atendimento deve estar envolvida desde a fase aguda em ações que permitam, no atturo, a inclusão social e econômica do paciente com sequela de lesão raquimedular. Este processo deve ser desenvolvido pelo atendimento simultâneo e integrado de diversos profissionais de saúde.

De acordo com a OMS, a cada ano em todo mundo, entre 250000 a 500000 pessoas sofrem lesão medular. Os homens correm maior risco de lesão da medula espinhal entre as idades de 20 a 29 anos e maiores de 70 anos, enquanto as mulheres estão em maior risco entre as idades de 15-19 anos e maiores de 60 anos. Os estudos relatam relações 2:1 para homens/femininas entre adultos. Aproximadamente 90% dos casos de lesões da medula espinhal são devidos a causas traumáticas, tais como acidentes de trânsito, quedas da própria altura e violência). No Brasil a incidência de TRM é de 40 casos novos/ano/milhão de habitantes, ou seja, cerca de 6 a 8 mil casos novos por ano, sendo que destes 80% das vitimas são homens e 60% se encontram entre os 10 e 30 anos de idade. Estima-se que ocorram a cada ano no país, mais de 10 mil novos casos de lesão medular, sendo o trauma a causa predominante, o que representa uma incidencia muito elevada quando comparada com outros países. Trata-se definitivamente de uma patologia de alto impacto socioeconômico no nosso país, sendo que o custo para a sociedade paciente permanece alto. (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_lesao_medul ar_2ed.pdf)".

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado.



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 2^{19} , DE 2023

Dispõe sobre denominação de Márcio Miranda Caetano, a Estação de Tratamento de Esgoto -ETE, do Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 1º Passa a denominar-se MÁRCIO MIRANDA CAETANO, a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, localizada na Rua Joaquim Cipriano de Carvalho, s/nº, no Distrito de Martinho Prado Júnior, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de setembro de 2023

Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")

PODEMOS